



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.002461/2017-11

INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP

ASSUNTO: Decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários n. 602043 e 612975

I. Tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 602.043 e 612.975). Incidência isolada do teto constitucional nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções, autorizados constitucionalmente. Questionamento acerca da aplicabilidade desse entendimento em âmbito administrativo.

II. Manifestações da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União - SGCT/AGU sobre o assunto. Orientação n. 11/2018, que orienta, aos membros da AGU atuantes no contencioso, a não enfrentar judicialmente a referida tese quando se tratar de acumulação (i) nas hipóteses autorizadas no inciso XVI, do art. 37, da CF/88 e (ii) daqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC nº 20/98, em 15 de dezembro de 1998, e já estavam aposentados em outro cargo.

III. Ausência de caráter vinculante, para a Administração Pública, da tese fixada em sede de repercussão geral. Possibilidade da adoção administrativa da referida tese, mediante avaliação de mérito da SGP. Nesse caso, recomendação de se restringir às situações referidas na Orientação n. 11/2018.

1. O processo em epígrafe teve início com a Nota Técnica n. 7225/2017-MP (seq. 1), enviada pelo órgão central do SIPEC a esta Consultoria Jurídica, questionando sobre a aplicabilidade, no âmbito da Administração Pública federal, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese: *'nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público'*.

2. A Nota Técnica n. 7225/2017-MP informou que vinha calculando o abate-teto sobre o somatório de toda e qualquer espécie remuneratória recebida pelo servidor, o que abrangeria remuneração, subsídio, proventos de aposentadoria e pensão etc. Questiona, assim, se a decisão do STF seria auto-aplicável e se teria efeito imediato nas folhas de pagamento de todos servidores, aposentados e instituidores de pensão que recebem remuneração e/ou proventos de aposentadoria/pensão de forma cumulada.

3. Por fim, a nota questiona sobre a aplicabilidade da decisão do STF com relação a 6 hipóteses de acumulação, a saber:

- a) *Abrangência quanto ao entendimento disposto na tese de repercussão geral em comento, se aplicável somente aos casos de acumulação lícita de cargos na atividade ou se estendida aos casos de percepção cumulativa de proventos de aposentadorias, caso decorrente de cargos acumuláveis;*
- b) *Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de remuneração (servidor em atividade) e de proventos de aposentadoria;*
- c) *Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de remuneração (servidor em atividade) e de pensão civil ou militar;*
- d) *Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de proventos de aposentadoria, na hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98;*
- e) *Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de proventos de aposentadoria e pensão civil ou militar;*
- f) *Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de remuneração de cargo efetivo e de cargo em comissão.*

4. Em uma análise prévia, esta Consultoria Jurídica considerou relevante solicitar manifestação da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União - SGCT/AGU sobre o assunto, em vista de sua competência para analisar a força executória e a exequibilidade das decisões proferidas nos recursos extraordinários. A SGCT/AGU manifestou-se, em um primeiro momento, por meio do Parecer n. 00003/2017/TCBL/DAEDRG/SGCT/AGU (seq. 8), salientando que a tese fixada em repercussão geral vincula juízes e tribunais na apreciação de casos similares (art. 927 do Novo Código de Processo Civil),

guardando efeito apenas persuasivo com relação à Administração Pública. Destacou, também, que os casos submetidos à análise do STF tratavam da cumulação de cargos públicos por servidores ativos (RE 602.043) e da cumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo permitida pelo art. 11 da EC n. 20/1998 (RE 612.975).

19. (...) No tocante à Administração Pública, consoante ressaltado pelo DAE/SGCT, por meio do Parecer nº 00003/2017/TCBL/DAEDRG/SGCT/AGU, "entende-se que a decisão tem efeito persuasivo. Por certo, a decisão não vincula, de imediato, o administrador público. Contudo, ao analisar os casos concretos, recomenda-se que sejam levados em consideração os efeitos irradiantes, sob a esfera judicial, da decisão proferida em sede de repercussão geral. Entendimento administrativo que esteja com a tese fixada possui reduzida chance de manutenção, em caso de judicialização" (Seq. 8).

5. Diante do trânsito em julgado das referidas decisões (parágrafo 14 da Nota 00416/2018/ASSSGCT/SGCT/AGU, seq. 35), esta Consultoria solicitou novamente à SGCT parecer sobre sua força executória (seq. 32). A SGCT informou sobre a existência do Parecer n. 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU, de 20 de novembro de 2017, que analisara a amplitude das teses fixadas nos recursos extraordinários (NUP 00692.002679/2015-15). Informou, ainda, ter expedido a Orientação em Matéria Constitucional n. 11/2018, destinada aos membros da Advocacia-Geral da União que atuam no contencioso, sobre as medidas processuais a serem adotadas em relação a esse tema.

1. A Secretaria-Geral de Contencioso, com fundamento no art. 2º, IV, VII, e parágrafo único, da Portaria 487/2016, orienta os membros da Advocacia-Geral da União a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, nos seguintes casos: (i) nas hipóteses autorizadas no inciso XVI, do art. 37, da CF/88, de acumulação legal de cargos, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público; e (ii) para aqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC nº 20/98, em 15 de dezembro de 1998, e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

2. O Parecer nº 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU, referente ao assunto, está disponível para consulta no SAPIENS sob o NUP nº 00692.002679/2015-15.

6. É o relatório.

(i) Esclarecimentos sobre os Recursos Extraordinários n. 602.043 e 612.975

7. Antes de adentrar o mérito dos questionamentos formulados, passa-se a analisar o impacto da tese fixada para a Administração Pública.

8. De início, tal como ressaltado pela SGCT, cumpre registrar que a União não é parte nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, embora tenha ingressado em ambos os feitos na condição de *amicus curiae*. Ademais, reforça-se que já houve o trânsito em julgado dos feitos, sendo a tese fixada aquela colacionada no item 1 da presente manifestação.

9. Segundo a Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, o Recurso Extraordinário nº 612.975 foi interposto em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso, que determinava a incidência do teto constitucional sobre a soma das remunerações percebidas por servidor público, que percebia proventos decorrente de reserva remunerada, cumulado com cargo de odontólogo do Sistema Único de Saúde. A matéria teve repercussão geral reconhecida em 24 de março de 2011, nos seguintes termos:

TETO CONSTITUCIONAL PARCELAS PERCEBIDAS CUMULATIVAMENTE AFASTAMENTO NA ORIGEM ALCANCE DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR E NA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente.

10. Por sua vez, o Recurso Extraordinário nº 602.043 teve origem em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso, que determinava a incidência de teto constitucional sobre a soma de remunerações percebidas por servidor estadual que cumulara, lícitamente, dois cargos públicos de médico. Em 07 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, mais uma vez, a repercussão geral da matéria:

TETO REMUNERATÓRIO - EMENDA Nº 41/2003 - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTANGIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM - TEMA CONSTITUCIONAL -REPETIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SEQUÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui

repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico.

11. Ainda segundo o relato da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, os processos foram apregoados em conjunto, na sessão de 26 de abril de 2017. Na sessão de 26 de abril de 2017 teve início o julgamento, com a leitura do relatório pelo Ministro Marco Aurélio. Após o relatório, houve sustentação oral pelo Estado do Mato Grosso e pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal SINDMÉDICO/DF.

12. A *ratio decidendi* do julgado é que, se a Constituição permite o exercício simultâneo de cargos, não pode impedir a remuneração por um deles. Caso fosse considerado um teto único, haveria enriquecimento sem causa do Poder Público e violação ao princípio da isonomia, já que servidores desempenhando a mesma função seriam remunerados diversamente pelo seu exercício. Somente o Ministro Edson Fachin votou pelo provimento dos recursos do Estado do Mato Grosso. Foi, então, fixada a tese em sede de repercussão geral:

"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

13. Pois bem. A prática do Supremo Tribunal Federal tem sido de fundir as técnicas de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos ^[1], de forma a atrair a incidência do art. 927 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

14. Portanto, apesar de não existir dispositivo que vincule a Administração Pública federal a um precedente de um caso julgado sob o regime dos recursos extraordinários repetitivos, não se pode ignorar que juízes e tribunais deverão observá-lo, por força do art. 927, III, do CPC. Ademais, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, *"é certo que, em tese, um precedente pode ser revogado, mas é praticamente impossível pensar em modificação de precedente que acabou de ser estabelecido"* ^[2].

(ii) Efeitos da tese fixada pelo STF com relação à Administração Pública

15. Apesar da força do precedente de caso julgado sob o regime de julgamento de casos repetitivos, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal não vincula a Administração Pública de forma automática. Conforme frisou o Parecer n. 00003/2017/TCBL/DAEDRG/SGCT/AGU, o precedente é de observância obrigatória para juízes e tribunais, ao apreciarem causas similares no exercício de sua jurisdição. Outrossim, a tese teria valor persuasivo para a Administração Pública, que poderia avaliar a conveniência e oportunidade da extensão desse entendimento para o âmbito administrativo.

"23. Ao apreciar os temas de repercussão geral nº 377 e 384 foi fixada a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

24. Cumpre salientar que referida tese foi fixada no regime de repercussão geral, ou seja, o precedente deverá ser observado pelos juízes e tribunais, ao apreciarem causas similares. A tese delineada pelo Supremo Tribunal Federal irradia seus efeitos para os demais processos judiciais, conforme disposto no art. 927 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
- II - os enunciados de súmula vinculante;*
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

25. A decisão proferida, portanto, vincula as demais instâncias judiciais, que deverão observar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e a orientação firmada pela Secretaria-Geral de Contencioso abarcar tão somente a atuação judicial da União, dentro das competências atreladas à Advocacia-Geral da União.

26. Em relação à Administração Pública, entende-se que a decisão tem efeito persuasivo. Por certo, a decisão não vincula, de imediato, o administrador público. Contudo, ao analisar o caso concreto, recomenda-se que sejam levados em conta os efeitos irradiantes, sob a esfera judicial, da decisão proferida em sede de repercussão geral. Entendimento administrativo, que esteja em dissonância com a tese fixada, possui reduzida chance de manutenção, em caso de judicialização."

16. Cabe ressaltar que a SGCT, após fixar a Orientação em Matéria Constitucional n. 11/2018 (para os membros da Advocacia-Geral da União que atuam no contencioso), adotou providências destinadas à edição de súmula sobre o assunto, a fim de vincular também os membros da AGU que atuam na área consultiva, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 73/1993. Em caso de aprovação da referida súmula, as unidades consultivas da AGU - dentre as quais se insere esta Consultoria Jurídica - ficariam vinculadas ao seu entendimento, passando a recomendar a sua adoção sempre que consultadas a respeito do tema.

"2. Prescreve o art. 2º do Ato Regimental AGU nº 1, de 2 de julho de 2008, que "as súmulas da AGU representam a consolidação da jurisprudência iterativa dos Tribunais e tem caráter obrigatório para os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993". Por seu turno, o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que "entende-se por jurisprudência iterativa dos Tribunais, para os efeitos deste Ato Regimental, as decisões judiciais do Tribunal Pleno ou de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, dos Órgãos Especiais ou das Seções Especializadas do Tribunais Superiores, ou de ambas as Turmas que a compõem, em suas respectivas áreas de competência, que consagram entendimento repetitivo, unânime ou majoritário, dos seus membros acerca da interpretação da Constituição ou de lei federal em matérias de interesse da União, suas autarquias e fundações". "(Nota n. 00413/2018/ASSSGCT/SGCT/AGU, NUP 00692.002679/2015-15, seq. 46)

17. Feitas essas considerações, cumpre observar que os casos concretos apreciados pelo STF, e que culminaram na edição da tese de que ora se trata, tratavam de duas situações específicas de acumulação: (i) acumulação lícita de dois cargos de médico (RE n. 602.043) e (ii) acumulação de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria, permitida pelo art. 11 da EC n. 20/1998 (RE n. 612.9750). Essa especificidade levou a SGCT a editar a Orientação n. 11/2018 de forma restrita, dispensando o embate judicial da referida tese somente nas hipóteses autorizadas pelo art. 37, inciso XVI da CF/1988 e na situação contemplada no art. 11 da EC n. 20/1998. S.m.j., em outras situações de acumulação de remuneração ou de outras espécies remuneratórias, devem os Advogados da União atuantes no contencioso continuar a defender a incidência do teto constitucional sobre o somatório das parcelas recebidas.

"27. Como já dito, o caso concreto tratado no RE nº 602.043 é de acumulação de dois cargos privativos de médico, desde o ano de 1985. Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, nas hipóteses autorizadas no inciso XVI, do art. 37, da CF/88, de acumulação legal de cargos, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados.

28. Já no RE nº 612.975, o caso concreto versa sobre a acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso com remuneração do exercício do cargo de Odontólogo vinculado ao SUS, tendo ingressado novamente no serviço público por concurso, antes da publicação da EC nº 20/1998, que acrescentou o §10 do art. 37, da CF/88, o qual veda a percepção

simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvando as exceções previstas no inciso XVI, do art. 37.

[...]

*33. Portanto, quanto à tese firmada nos RE's nº 602.043 e 612.975, nos termos do alcance e dos parâmetros acima expostos, **cabe a orientação provisória, por essa Secretaria-Geral de Contencioso, para o reconhecimento do pedido, dispensa de contestação e recurso e desistência de recursos já interpostos.***

*34. Dessa forma, para fins da mencionada dispensa ou desistência, importante observar **se cada caso concreto submetido à análise diz respeito expressamente às situações jurídicas expostas nos RE's nº 602.043 e 612.975 (Itens 29 e 34, retro)**, que deram ensejo à **tese fixada** nos Temas nºs 377 e 384, in verbis:*

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

*35. Portanto, destaca-se, novamente, que, **por cautela**, apesar da tese de repercussão geral abanger todas as hipóteses de acumulação autorizadas constitucionalmente, **esta orientação aborda a respectiva tese à luz dos casos concretos julgados, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos de declaração, os quais poderão modificar a amplitude de incidência das decisões e/ou a sua eficácia temporal.***

*36. Ressalte-se que, **havendo peculiaridades que distingam a situação dos casos paradigmas julgados pelo STF, a apresentação da petição/manifestação cabível pela União não estará dispensada.***

*37. Outrossim, **havendo mais de uma fundamentação constitucional suficiente para a reforma do acórdão**, com dispensa de atuação em relação a apenas uma das teses, **deve o membro da AGU apresentar a manifestação cabível do ponto ainda passível de impugnação**, indicando, de forma analítica, as distinções em relação ao acórdão paradigma de repercussão geral.*

38. Por fim, há de se destacar que, quando subsistir fundada dúvida sobre a correta aplicação do precedente do STF ao caso concreto, mesmo após a emissão desse parecer, deverá o Advogado da União apresentar o recurso processualmente cabível e submeter a sua dúvida a esta Secretaria-Geral de Contencioso."

18. Vale ressaltar que a SGCT considerou fatores como o grau de estabilidade da tese fixada e a possibilidade futura do STF delinear sua abrangência, para expedir a Orientação n. 11/2018 da forma que está. Em vista da incipiência da tese fixada, seria mais prudente aguardar o julgamento de casos futuros, em que ficaria mais clara a abrangência do entendimento adotado. Da mesma forma, se a SGP vier a adotar a extensão administrativa da tese fixada nos recursos extraordinários, é recomendável que se atenha às situações de fato expressamente referidas na Orientação n. 11/2018.

19. Frise-se que, na NUP 00692.002679/2015-15, sugeriu-se a edição de súmula pela AGU também com as restrições acima delineadas.

"13. Tal entendimento se deu em virtude de que, embora a tese fixada (como reconhecido no Parecer nº 00011/2017/DAEDRG/SGCT/AGU) pareça abranger todas as hipóteses de acumulação constitucionalmente autorizadas, não se observa, pela análise dos julgados, um debate amplo o suficiente para, desde já, se reconhecer com segurança a não incidência do teto constitucional (inciso XI do artigo 37 da CF/88) sobre o somatório das remunerações para todas as situações de acumulação de cargos, empregos e funções.

*14. Com efeito, **opta-se neste momento, até que novos julgamentos da Suprema Corte definam de forma mais evidente a extensão da tese fixada, que o teor da súmula ora proposta reflita tão somente as hipóteses previstas na OMC-11/2018.***

15. Ante o exposto, sugere-se, nos termos do art. 4º do Ato Regimental AGU nº 1, de 2 de julho de 2008, que seja levada, à Exma. Advogada-Geral da União, proposta de edição de Súmula da Advocacia-Geral da União (minuta em anexo), a ser lavrada nos seguintes termos:

O teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal incide em cada remuneração, isoladamente, nas seguintes hipóteses:

i. acumulação legal de cargos autorizada pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

ii. cumulação de proventos de inatividade com a remuneração decorrente de provimento em cargo público, por concurso público ou outro meio constitucional, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, vedada a percepção cumulada de dois

20. Dessa maneira, considera-se segura, sob um ponto de vista jurídico, a extensão administrativa da tese fixada nos REs somente para as situações de fato expressamente referidas na Orientação n. 11/2018 da SGCT. Observe-se que a adoção desse entendimento no âmbito administrativo não é obrigatória para a Administração Pública, devendo ser avaliada pela SGP, em análise de sua competência, considerando a conveniência e oportunidade da medida, assim como os impactos orçamentários que dela decorram.

21. Em vista das diretrizes acima expostas, passa-se a responder os questionamentos apresentados pelo órgão central do SIPEC:

a) Abrangência quanto ao entendimento disposto na tese de repercussão geral em comento, se aplicável somente aos casos de acumulação lícita de cargos na atividade ou se estendida aos casos de percepção cumulativa de proventos de aposentadorias, caso decorrente de cargos acumuláveis;

Caso a SGP/MP adote o entendimento disposto na tese de repercussão geral, para fins de aplicá-lo no âmbito administrativo, é recomendável a sua aplicação somente aos casos de acumulação lícita de cargos na atividade nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da CF/1988, sem estendê-lo aos casos de percepção cumulativa dos respectivos proventos de aposentadoria;

b) Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de remuneração (servidor em atividade) e de proventos de aposentadoria;

Caso a SGP adote o entendimento de que ora se trata em âmbito administrativo, é recomendável a sua aplicação para os casos de percepção cumulada de remuneração de cargo público e de proventos de aposentadoria somente na situação prevista no art. 11 da EC n. 20/1998;

c) Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de remuneração (servidor em atividade) e de pensão civil ou militar;

Não se recomenda a extensão do entendimento proferido pelo STF aos casos de cumulação de remuneração e de pensão civil ou militar, conforme acima exposto;

d) Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de proventos de aposentadoria, na hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98;

Como afirmado, caso a SGP-MP adote o entendimento para o âmbito administrativo, é recomendável a sua aplicação somente para os casos de acumulação de remuneração de cargo público e proventos de aposentadoria amparada pelo art. 11 da EC n. 20/1998. Não se recomenda a sua extensão à acumulação de proventos de aposentadoria. Frise-se, ainda, que o art. 11 da EC n. 20/1998, ao autorizar a aludida acumulação de remuneração e proventos, veda a acumulação das respectivas aposentadorias;

e) Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de proventos de aposentadoria e pensão civil ou militar;

Não se recomenda a extensão do entendimento proferido pelo STF aos casos de cumulação de aposentadoria e pensão civil ou militar;

f) Aplicação do entendimento aos casos de percepção cumulada de remuneração de cargo efetivo e de cargo em comissão.

Não se recomenda a extensão do entendimento proferido pelo STF aos casos de cumulação de remuneração de cargo efetivo e de cargo em comissão.

22. Conclui-se, assim, que:

(i) a aplicação da tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, não é de aplicação automática pela Administração Pública, eis que vincula somente os juízes e tribunais no julgamento de casos semelhantes;

(ii) o órgão competente para a representação judicial da União perante o STF houve por bem expedir orientação no sentido da dispensa de defesa judicial em casos como esse, restrita às hipóteses autorizadas pelo art. 37, inciso XVI da CF/1988 e à situação contemplada no art. 11 da EC n. 20/1998;

(iii) em análise de sua competência, e mediante a avaliação de critérios de conveniência e oportunidade, poderá a SGP/MP aplicar o entendimento referido em sede administrativa, afigurando-se recomendável que se atenha aos limites definidos pela SGCT na Orientação n. 11/2018.

23. Ante o exposto, propõe-se o envio deste Parecer à SGP/MP, em resposta às Notas Técnicas n. 7225/2017-MP (seq. 1) e n. 22882/2018-MP (seq. 29).

À consideração superior.
Brasília, 10 de dezembro de 2018.

SHARON ZIMMERMANN DAVIES
ADVOGADA DA UNIÃO

TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210002461201711 e da chave de acesso 871cd85f

Notas

1. [!\[\]\(9dc885fa0d6d341860a6e69645e59475_img.jpg\)](#) DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, vol 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 371.
2. [!\[\]\(5d2b0686f24c91a69ec6f054f466d184_img.jpg\)](#) MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ Enquanto Corte de Precedentes: Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 237.

Documento assinado eletronicamente por TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 205622906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO HENRIQUE CEZAR DA SILVA. Data e Hora: 10-12-2018 14:59. Número de Série: 13812358. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por SHARON ZIMMERMANN DAVIES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 205622906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SHARON ZIMMERMANN DAVIES. Data e Hora: 10-12-2018 14:59. Número de Série: 13629615. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 04294/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.002461/2017-11

INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP

ASSUNTO: Decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários n. 602043 e 612975

1. **De acordo** com o **PARECER n. 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU**.
2. Encaminhe-se à aprovação superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

VANESSA MAIA ROCHA SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Contencioso Judicial e Administrativo Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210002461201711 e da chave de acesso 871cd85f

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 205822501 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 10-12-2018 15:51. Número de Série: 17133255. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAIA ROCHA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 205822501 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAIA ROCHA SOARES. Data e Hora: 10-12-2018 16:01. Número de Série: 1788462. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 04297/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.002461/2017-11

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO
SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT/MP**

ASSUNTOS: PAGAMENTO

I. Aprovo a manifestação constante do **PARECER n. 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU.**

II. Encaminhe-se, conforme sugerido.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210002461201711 e da chave de acesso 871cd85f

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 205950149 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 10-12-2018 18:45. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
